



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0085355-39.2010.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado RAPIDO RORAIMA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49876

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085355-39.2010.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

APELADO: RAPIDO RORAIMA LTDA.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Incidente de exceção de pré-executividade proposto por Luiz Martins Teixeira contra execução fiscal do Município de Guarulhos, visando a cobrança de IPTU dos exercícios de 1996 a 2001, totalizando R\$ 119.137,57. Alegação de prescrição intercorrente dos tributos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve interrupção da prescrição do IPTU por meio de protesto judicial, conforme alegado pelo Município de Guarulhos.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência admite a interrupção da prescrição pela interposição do protesto judicial realizado via edital, mas apenas quando o devedor está em local incerto e não sabido, o que não se aplica ao caso.

4. O débito exequendo, referente ao IPTU dos exercícios de 1996 a 2001, foi ajuizado após o prazo prescricional, conforme a Súmula nº 409 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A interrupção da prescrição por protesto judicial não se aplica quando o devedor é conhecido e localizável.

2. A prescrição pode ser decretada de ofício em execução fiscal, sem necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública.

Legislação Citada:

CTN, art. 174, parágrafo único, inciso II; CPC, art. 487, II; CPC/1973, art. 219, § 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 71.630/DF; STJ, REsp nº 40.164/SP; STJ, REsp nº 408.863/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06.02.2003; STJ, REsp nº 1.100.156/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009.

RELATÓRIO

Cuida-se de incidente de exceção de pré-executividade, proposto em apartado à execução fiscal ajuizada pelo

MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face de RÁPIDO RORAIMA LTDA., em outubro de 2006, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 1996 a 2001, no valor total de R\$ 119.137,57.

Sustenta a excipiente a ocorrência da prescrição intercorrente, vez que os tributos teriam sido “executados depois de cinco anos de seus fatos geradores” (fls. 03).

Impugnação às fls. 16/36.

Manifestação da excipiente às fls. 43/58.

Em março de 2020, sobreveio a sentença de fls. 62/64, proferida pela MMª Juíza Larissa Boni Valieris, que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguindo o feito nos termos do art. 487, II do CPC. Devido à sucumbência, foram fixados honorários nos patamares mínimos em desfavor da Municipalidade, sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, o Município de Guarulhos apelou às fls. 68/79. Sustentou, em apertada síntese, que teria realizado o protesto judicial de cada um dos títulos objeto da lide, de modo que não haveria falar em ocorrência da prescrição. No mais, invocou o teor da Súmula nº 106 e aduzindo que a demora na tramitação do feito deu-se por culpa dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, o que afastaria a prescrição intercorrente reconhecida em sentença. Por fim, sustentou que, em caso de manutenção do acolhimento da exceção de pré-executividade, pela causalidade, seriam indevidos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, apresentadas contrarrazões às fls. 86/91.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, a Municipalidade de Guarulhos afirma que utilizou o protesto judicial a fim de interromper a prescrição do IPTU, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso II, do CTN.

A jurisprudência vem admitindo como interrupção do prazo prescricional a data da interposição do protesto judicial, consoante se observa pelos REsp nº 71.630/DF e REsp nº 40.164/SP, avocando-se, inclusive, a alteração trazida pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que deu nova redação ao art. 219 do CPC/1973, cujo § 1º encontrava-se redigido nos seguintes termos: “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

No entanto, o protesto por edital só tem cabimento quando o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, §2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA

CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia.

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido."

(REsp nº 408.863/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 06/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 292).

Em outros processos desta mesma natureza, as demais Câmaras de Direito Público têm perfilhado este mesmo entendimento (TJSP 14ª Câmara, AI nº 9041923-72.2008.8.26.0000, AI nº 9044435-91.2009.8.26.0000 e AI nº 9041863-02.2008.8.26.0000, este da 18ª Câmara). Sendo certo ainda que, consta em decisões de primeiro grau que: "a situação da executada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 870, do CPC, o que impede o efeito do artigo 174, parágrafo único, inciso II, do CTN. Ora, o devedor não é desconhecido ou incerto ao Município, nem está em local ignorado e de difícil acesso".

Ademais, verifica-se no AI nº 0199155-04.2011.8.26.0000, da lavra do Des. Silva Russo que: "compulsando-se os autos, observa-se que às fls. 19 está a comprovação da intimação da executada, e, ainda que o inciso III do artigo 870 do Código de Processo Civil oriente no sentido de permitir a intimação por edital quando a demora da intimação pessoal possa prejudicar seus efeitos, caso dos autos, já que a prescrição se consumaria, ocorre que a intimação por edital não se deu por este motivo, o que viabiliza afastar a interrupção da prescrição pela via escolhida".

Assim, no tocante ao débito exequendo, notadamente IPTU dos exercícios de 1996 a 2001, não há como ser afastado o decreto de extinção da execução fiscal, posto que o ajuizamento ocorreu após o decurso do prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 409 do STJ, *in verbis*: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício", não havendo necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública, com base no art. 219, § 5º, do CPC (REsp nº 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009).

Destarte, verifica-se que o magistrado de primeira instância agiu acertadamente no reconhecimento da prescrição, não sendo eventuais protestos realizados via edital capazes de afastar o decreto de extinção, nos termos acima.

Ante a sucumbência recursal, os honorários fixados pelo Juiz originário são majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 119.137,57 em outubro de 2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)